

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

PROCESSO: TC-000953.026.14

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

MUNICÍPIO: Jales

RESPONSÁVEIS: Ailton Vieira de Souza - 01/01/2020 a 30/09/2014 e Claudir Balestreiro - 01/10/2014 a 31/12/2014

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2014

MPC: João Paulo Giordano Fontes

INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-II

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2014 do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Jales, entidade criada pela Lei Municipal nº 17/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 117/04, 119/05, 124/05, 147/07, 162/08, 200/10 e 202/10. Por meio da Lei Complementar nº 147/07, houve a alteração da denominação da autarquia para Instituto Municipal de Previdência Social de Jales.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Integrantes do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos possuem nível de escolaridade incompatível à atividade exercida.

O resultado orçamentário foi deficitário em 10,41%, houve déficit econômico e patrimonial de R\$ 473.573.164,90 e R\$ 122.036.281,52, respectivamente.

Os investimentos realizados não foram devidamente registrados no Balanço Patrimonial (renda fixa e variável).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Diferença entre os dados apresentados e àqueles armazenados no Sistema AUDESP.

Apresentação parcial dos regulamentos de fundos de investimentos e perdas com investimentos.

Após notificação à Origem, Sr. Claudir Balestreiro, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales à época das contas examinadas, apresentou as seguintes justificativas:

No tocante ao nível de escolaridade de membros do Conselho Consultivo e Fiscal e do Conselho de Investimentos, o RPPS afirmou tratar-se de servidor efetivo, eleito pelos servidores, não considerando a escolha irregular.

Quanto à falta de registro de que os investimentos foram apreciados e aprovados pelo Conselho Fiscal, a entidade declarou que o Comitê de Investimento era composto pelos mesmos membros do Conselho Consultivo e Fiscal. Destacou que foram realizadas reuniões dos Conselhos, com a análise dos investimentos realizados. Observou que a partir do relatório do TCE referente às contas do exercício de 2013, que apontou a necessidade de constar a aprovação dos investimentos em Ata do Conselho, solicitou o parecer do Conselho Consultivo e Fiscal, anexando aos autos o documento de 22/12/2014.

No que concerne à falta de certificação de que trata a Portaria MPS nº 519/11 de membros do Comitê de Investimentos, o Instituto alegou que tem buscado o cumprimento das determinações legais, que todos os membros participaram de cursos de capacitação, porém nem todos conseguiram aprovação. Assim, afirmou que alterou a composição do Comitê de Investimentos, por meio do Decreto nº 6.446/2015 e da Portaria nº 26/2015, para que todos os membros possuíssem a certificação de que trata a Portaria MPS nº 519/11.

Em relação ao resultado orçamentário deficitário de R\$ 1.063.671,51, a entidade destacou o superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R\$ 26.048.697,41. Destacou que o principal motivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

déficit orçamentário foi gerado pelo parcelamento de créditos no valor de R\$ 1.634.460,62 no exercício de 2014.

Sobre os resultados econômico e patrimonial deficitários, a autarquia afirmou que foram gerados pelas "Provisões Matemáticas" constante do cálculo atuarial.

No que concerne ao registro dos investimentos no Balanço Patrimonial, declarou que estão contabilizados em níveis contábeis específicos, em conformidade com a legislação pertinente.

Sobre a diferença entre os dados informados pela Origem e os armazenados no Sistema Audep, no valor de R\$ 3.580.000,00, a entidade afirmou referir-se a "Dotação Atualizada da Reserva de Contingência" não considerada no Balanço Orçamentário extraído do Sistema Audep. Assim, declarou que a diferença possivelmente deriva de falha da recepção ou tratamento de dados extraídos do Sistema Audep.

O Instituto alegou que toda a documentação relacionada aos fundos de investimentos foi apresentada, anexando os demonstrativos.

Quanto aos fundos com taxa de administração acima de outros fundos contratados, salientou que os investimentos de longo prazo possuem oscilações nas taxas de administração, quando comparados aos investimentos de curto prazo. Destacou que os mencionados fundos apresentam predominantemente retorno financeiro acima da média. A autarquia assegurou que todas as aplicações em fundos de investimentos obedecem aos critérios e limites estabelecidos na Política de Investimentos aprovada para o exercício.

Em relação aos títulos públicos custodiados pela Quantia, no valor de R\$ 1.330.086,66, o instituto declarou que os títulos encontram-se impedidos de movimentação até que seja concluído o processo extrajudicial de transferência dos títulos para outra instituição. Ressaltou que a rentabilidade dos fundos no exercício de 2014 foi positiva.

No tocante à aplicação no Fundo Itaú Franklin Templeton IBX, para a qual não houve reunião do Conselho Consultivo e Fiscal e do Comitê de Investimento, a entidade afirmou que se encontrava aderente à Política de Investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

do Instituto, cabendo a atual gestão o seu acompanhamento. De qualquer forma, informou foi realizado o resgate total do referido fundo.

Quanto à perda com fundos de investimentos no montante de R\$ 1.550.330,14, o Instituto justificou que as carteiras de fundos de investimentos estão sujeitas a oscilações de preços do mercado e que houve perdas em alguns fundos, contudo afirmou que no exercício de 2014 a rentabilidade da carteira foi positiva.

Instada a se manifestar, a D. ATJ opinou pela regularidade das contas do Instituto no exercício. Salientou que o déficit orçamentário foi amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, que o déficit econômico e o saldo patrimonial negativo se justificaram pelo registro das provisões matemáticas apuradas no cálculo atuarial.

Ponderou que o registro dos investimentos segregados em renda fixa e variável no Balanço Patrimonial, bem como a falta de apresentação de regulamentos e lâminas dos fundos de investimentos constituem equívoco formal, visto que os últimos podem ser obtidos pela Internet.

Avaliou que restou esclarecido o valor de R\$1.330.086,66 escriturados pela contabilidade do Instituto em 27/11/2012 em títulos públicos custodiados pela Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários (em processo de liquidação extrajudicial), visto que aguarda o extrato atualizado para efetivar o registro.

Sobre o deságio de alguns ativos, a ATJ entendeu que as justificativas da defesa podem ser aceitas, afirmando que não houve perda financeira, uma vez que esta só se concretiza com o efetivo resgate dos títulos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS Jales. Ponderou que as normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito quanto à experiência profissional ou conhecimentos técnicos dos integrantes do Conselho Fiscal e do Comitê de investimentos, em desatendimento ao artigo 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010. Observou que a deficiência na qualificação de membros do Instituto pode estar refletindo nos resultados negativos observados nas aplicações dos fundos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

investimentos: Ações Santander Petrplus e Itaú Franklin Templeton IBX. Ressaltou que o adequado grau de capacitação dos membros do RPPS propicia condições para um melhor controle das ações de gestão.

Em relação ao déficit orçamentário e aos resultados econômico e patrimonial negativos, afirmou que embora o déficit orçamentário tenha sido amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o Instituto deve se atentar quanto à queda na arrecadação de receitas. Asseverou que o déficit econômico e patrimonial, ainda que se justifiquem pelo registro das provisões matemáticas apuradas no cálculo atuarial, demandam "soluções concretas" para garantir o cumprimento dos compromissos firmados nos parcelamentos de débitos.

Por fim, em relação à apresentação parcial de regulamentos dos fundos de investimentos, à falta do devido registro de investimentos no Balanço Patrimonial e aos títulos públicos escriturados sem qualquer movimentação ou atualização de 2012, o D. MPC salientou a relevância dos princípios da evidenciação contábil e da transparência.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2014 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, que, quanto ao mérito, encontra-se em condições de julgamento pela regularidade para o exercício em exame.

O déficit orçamentário de 2014 no valor de R\$ 1.063.671,51, foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício, de R\$ 26.048.697,41. Não obstante, a entidade deve observar com prudência a redução de receitas arrecadas em decorrência parcelamento de créditos e assegurar o cumprimento das obrigações acordadas.

O déficit econômico e o saldo patrimonial negativo refletiram o registro das provisões matemáticas apuradas no cálculo atuarial.

Em relação à certificação de que trata a Portaria MPS n° 519/11 dos membros do Comitê de Investimentos, a entidade adotou providências em observância às determinações legais.

No que concerne ao registro dos investimentos, renda fixa e variável no Balanço Patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

bem como a falta de apresentação de regulamentos e lâminas dos fundos de investimentos trata-se de equívoco formal, que pode ser alçado ao campo de recomendações.

Em relação à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, restou esclarecida que a diferença no Balanço Orçamentário se refere a "Dotação Atualizada da Reserva de Contingência" no valor de R\$ 3.580.000,00.

Sobre os 630 títulos públicos custodiados pela Quantia, acolho as justificativas da origem visto que os títulos encontram-se impedidos de movimentação devido ao processo de liquidação extrajudicial de transferência dos títulos para nova instituição financeira.

Por fim, quanto às perdas com fundos de investimentos no exercício de 2014 no montante de R\$ 1.550.303,14, há que se ressaltar que não houve descapitalização dos recursos financeiros no exercício, não gerando prejuízo à entidade.

Isto posto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de 2014 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. **Ailton Vieira de Souza** e Sr. **Claudir Balestreiro**, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

C.A., 15 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000953.026.14
ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
MUNICÍPIO: Jales
RESPONSÁVEIS: Ailton Vieira de Souza - 01/01/2020 a 30/09/2014 e Claudir Balestreiro - 01/10/2014 a 31/12/2014
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO: 2014
MPC: João Paulo Giordano Fontes
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de 2014 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Ailton Vieira de Souza e Sr. Claudir Balestreiro, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR